



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502174-51.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAMELA REGINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.511.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502174-51.2023.8.26.0599.

ORIGEM: Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal.

MAGISTRADA: Dr(a). Ana Claudia Madeira de Oliveira.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELADO: PAMELA REGINA DA SILVA.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. RECURSO MINISTERIAL. Materialidade e autoria bem demonstradas e sequer impugnadas. Medida de segurança de tratamento ambulatorial que se mostra insuficiente para o tratamento da sentenciada. Crime grave, punível com reclusão e que efetivamente demanda medida de segurança de internação, nos termos do art. 97. Magistrado que não está adstrito à conclusão do laudo pericial, devendo aplicar à medida que for mais pertinente ao caso. Recurso Ministerial provido para substituir a medida de segurança de tratamento ambulatorial para internação, sem prazo determinado, mas pelo período mínimo de 1 ano.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 177/185, a qual absolveu impropriamente a ré **PAMELA REGINA DA SILVA**, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do delito do artigo 157, “caput”, do Código Penal e a impôs medida de segurança, de acordo com o artigo 96, inciso II, do Código Penal, consistente em tratamento ambulatorial, por tempo indeterminado, com prazo mínimo de dois anos.

Irresignado com a r. decisão proferida, o Ministério Público interpôs recurso, conforme consta às fls. 193/196, postulando a aplicação da medida de segurança consistente na internação do recorrido.

Por sua parte, a Defesa, em bem fundamentadas contrarrazões, encartadas às fls. 203/212, pugna pelo desprovemento do apelo ministerial, sustentando a manutenção do *decisum a quo*.

Por derradeiro, a Ilustre Procuradoria de Justiça, em judicioso parecer acostado às fls. 229/236, manifesta-se pelo acolhimento do recurso interposto, propugnando por sua integral procedência.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 59/61) que: *“no dia 7 de novembro de 2023, por volta das 16 horas e 19 minutos, na rua Riachuelo, altura do nº 971, bairro Centro, nesta cidade e comarca, PAMELA REGINA DA SILVA, qualificada a fls. 7, subtraiu para si, mediante violência, a bolsa com seus pertences da vítima Maria Cristina dos Santos Camargo, de 71 anos, que, em razão da agressão a que foi submetida, sofreu lesão corporal, cuja gravidade será verificada posteriormente.”*

Constatou-se que a denunciada surpreendeu a vítima em via pública, abordando-a repentinamente e, por meio de um abraço pelas costas, imobilizou-a. Em seguida, arrancou-lhe a bolsa, desferiu-lhe dois golpes no rosto e a lançou ao solo. Após submeter a idosa à violência, a denunciada afastou-se do local, levando consigo o bem subtraído.

passando a persegui-la e logrando êxito em detê-la nas proximidades, ocasião em que a entregaram à Guarda Municipal, que ali transitava fortuitamente.

A vítima, por sua vez, foi prontamente socorrida ao Hospital Unimed, onde necessitou de intervenção cirúrgica.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 10/11 (roubo) e edição complementar de fls. 26/28, laudo de exame de corpo delito de fls. 75, o qual concluiu que a vítima sofreu lesões corporais, consistente em ferimento contuso em mucosa labial do lábio superior, ocasionada por agente contundente e prova oral colhida em juízo.

A autoria é incontestada e recai sobre a ré.

Interrogada em juízo, conforme gravação acostada aos autos, a acusada **admitiu haver subtraído a bolsa da vítima, bem como lhe ter desferido um soco.** Na sequência, fora abordada por populares e, posteriormente, por agentes policiais. Alegou, ainda, que no dia anterior aos fatos fizera uso excessivo de medicamentos, motivo pelo qual não conservaria plena memória de todos os acontecimentos. **Informou, ademais, que realizava tratamento no CAPS, o qual abandonara em momento pretérito.**

Sua confissão restou plenamente corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

A vítima, **Maria Cristina**, em juízo, declarou que caminhava pela Rua Riachuelo e, ao se aproximar da confluência com a Rua Governador, foi subitamente interceptada pela acusada, que a abraçou pelas costas. Imaginando tratar-se de uma brincadeira, **virou-se e, de imediato, teve sua**

bolsa puxada, sendo então atingida por dois socos na boca, seguidos de um empurrão que a lançou ao solo. Narrou, ainda, que logrou romper a alça da bolsa, tentando retê-la, contudo a acusada evadiu-se do local com o objeto subtraído. Dois transeuntes que presenciaram a cena perseguiram a ré, **conseguindo detê-la em poder da bolsa.**

A vítima foi encaminhada ao Hospital Unimed, onde recebeu atendimento médico, **sendo submetida a intervenção cirúrgica na região bucal, a qual ficou severamente lesionada.** Em razão das agressões, permaneceu por quatro meses com dificuldades alimentares e, até o presente momento, sofre os efeitos das sequelas. Ressaltou que a res furtiva foi recuperada.

É importante ressaltar que, nos delitos contra o patrimônio, o testemunho da vítima assume especial importância, uma vez que tais infrações são frequentemente perpetradas de forma sigilosa, sem a presença de outras testemunhas. Ademais, trata-se de entendimento pacificado na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de

11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023) (grifei).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Impossibilidade. Confissão do réu corroborada pelas demais provas. Palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possuem elevada relevância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Agravante de reincidência compensada pela confissão espontânea. Presença das agravantes remanescentes relativas à vítima maior de 60 anos e ascendência. Majoração da pena intermediária em 2/5. Revisão necessária, devendo o aumento para cada agravante ser fixado em 1/6. Precedentes. Terceira fase com incidência de causa de aumento pelo repouso noturno e reduzida pelo arrependimento posterior. Regime semiaberto necessário ante a reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança adequada. Réu semi-imputável. Recurso parcialmente provido, com repercussão.
(TJSP; Apelação Criminal

1500460-17.2019.8.26.0431; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Em juízo, o guarda civil **Marblex Almeida dos Santos** declarou que, no dia dos fatos, trafegava pela Rua Riachuelo quando foi interpelado por populares, que relataram o roubo e a captura da acusada. Imediatamente, dirigiu-se ao local, abordando a ré, que **se encontrava de posse da bolsa da vítima**. Esta, **visivelmente ferida, foi encaminhada ao hospital** para os devidos cuidados médicos. O depoente não manteve contato direto com a vítima ou com a acusada naquele momento.

Pois bem.

Restaram devidamente comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria do delito imputado à ré. Todavia, conforme se infere do laudo pericial elaborado pelo IMESC, acostado às fls. 100/108 dos autos nº 0011211-38.2023.8.26.0451, restou atestado que, à época dos fatos, **a acusada era inimputável**, por apresentar quadro psiquiátrico compatível com transtorno de personalidade com instabilidade emocional, classificado como Borderline (CID-10: F60.3).

Em razão desse quadro clínico, concluiu o perito que **a ré se encontrava, no momento da infração, absolutamente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento**. Por derradeiro, recomendou o expert a submissão da acusada a tratamento ambulatorial, pelo período mínimo de dois

anos – **medida esta que foi acolhida pela Douta Magistrada sentenciante.**

Ocorre que, irresignado, pugnou o Ministério Público pela aplicação da medida de segurança consistente em internação da sentenciada. **E, com efeito, assiste razão ao órgão ministerial, como passa a se demonstrar.**

Cumpre destacar que o Julgador não se encontra adstrito, de forma absoluta, às conclusões lançadas no laudo pericial, devendo, com base na análise do conjunto probatório e na realidade do caso concreto, adotar a medida de segurança que reputar mais adequada à proteção da sociedade e à recuperação do inimputável. Tal entendimento encontra respaldo firme na jurisprudência pátria.

Pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INIMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE MOTIVADA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou habeas corpus, mantendo a aplicação de medida de segurança de internação ao agravante, absolvido impropriamente após condenação por tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem utilizou prova emprestada de incidente de insanidade mental para absolver impropriamente o agravante, aplicando medida de segurança de internação por 02 (dois) anos, com posterior perícia médica para avaliação da cessação da periculosidade.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação é adequada, considerando a inimputabilidade do agravante e a recomendação pericial de tratamento

ambulatorial.

III. Razões de decidir

4. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, conforme o art. 182 do Código de Processo Penal.

5. A medida de segurança de internação foi considerada mais adequada devido à periculosidade do agravante, evidenciada pela prática de tráfico de drogas após 03 (três) meses da concessão de liberdade provisória.

6. A via do habeas corpus não é adequada para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, pois requer exame aprofundado das provas, insuscetível nesta sede.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada. 2. A medida de segurança de internação é adequada quando evidenciada a periculosidade do agente, mesmo diante de recomendação pericial diversa. 3. A via do habeas corpus não é adequada para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 182; CP, art. 97, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 335.665/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 06/11/2015; STJ, AgRg no HC n. 878.801/SC, rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 25/06/2024. (AgRg no HC n. 945.985/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Também nesse sentido, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Confissão parcial do réu corroborada pelas demais provas do processo.

Réu inimputável. Pleito da Defesa por substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial. Impossibilidade. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Princípio do livre convencimento motivado. Réu contumaz, já beneficiado com tratamento ambulatorial anteriormente. Medida de segurança adequada ao caso. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1502433-64.2024.8.26.0032; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

In casu, constata-se que a **acusada perpetrara o delito com notável violência contra a vítima, pessoa em condição de acentuada vulnerabilidade, contando, à época, com 71 anos de idade.**

Esta foi **brutalmente agredida com dois socos na região bucal, vindo, em seguida, a ser arremessada ao solo, circunstâncias estas que culminaram na necessidade de intervenção cirúrgica para reparação das lesões sofridas.**

Cumpre, ainda, destacar que a **própria ré, em sede de interrogatório judicial, reconheceu ter se submetido, anteriormente, a tratamento no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, o qual, entretanto, abandonou.**

Tal conduta evidencia, com razoável segurança, que a imposição de medida de segurança de natureza mais branda revelar-se-ia, muito provavelmente, **ineficaz para assegurar o devido tratamento da acusada, bem como para prevenir eventual recidiva delitiva ou episódios de agressividade.**

Assim, revela-se iminente o risco não apenas à integridade física da própria inimputável, como também de seus familiares e demais pessoas de seu convívio, recomendando-se, destarte, medida de maior rigor, a fim de preservar o bem jurídico da incolumidade pública e individual.

Dessarte, impõe-se reconhecer que, no caso em apreço, revela-se mais adequada e proporcional a aplicação da medida de segurança prevista no artigo 96, inciso I, do Código Penal. Outrossim, à luz do disposto no artigo 97 do mesmo diploma legal, considerando que o delito perpetrado pela sentenciada é apenado com reclusão, em razão de sua gravidade intrínseca, mostra-se plenamente justificável a imposição da medida de segurança consistente em internação, como forma de assegurar tanto o tratamento necessário à inimputável quanto a proteção da ordem pública.

Em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO.
ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE
SEGURANÇA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR.
SANÇÃO DE RECLUSÃO. ORDEM
DENEGADA. I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente absolvida impropriamente por crime de receptação, com aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme art. 180, caput, do Código Penal. Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem.

2. A impetrante alega ilegalidade na imposição de medida de internação hospitalar, ao invés de tratamento ambulatorial, argumentando que o laudo não indica a periculosidade da paciente nem que a internação é o único recurso viável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é legal a imposição de medida de segurança de

internação hospitalar em vez de tratamento ambulatorial, considerando que o crime é punível com reclusão e a paciente é reincidente específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que, nos crimes apenados com reclusão, a internação é a medida de segurança a ser aplicada, conforme art. 97 do Código Penal.

5. A perícia psiquiátrica concluiu que a acusada era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente incapaz de determinar-se conforme esse entendimento, justificando a medida de internação.

6. Precedentes do STJ indicam que, em delitos puníveis com reclusão, é facultado ao magistrado escolher o tratamento mais adequado ao inimputável, não havendo flagrante ilegalidade na decisão de internação.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 829.113/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Desse modo, torna-se imperiosa a aplicação da medida de segurança consistente na internação da sentenciada em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na inexistência deste, em outro estabelecimento adequado, nos termos da lei. Tal internação deverá perdurar por **prazo indeterminado, observado, contudo, o lapso temporal mínimo de 1 (um) ano, conforme preceitua a legislação penal vigente.**

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso Ministerial, para o fim de determinar a aplicação da medida de segurança consistente na internação da sentenciada em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na ausência deste, em estabelecimento congênere adequado, por prazo indeterminado,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado o período mínimo de 1 (um) ano, nos termos da legislação vigente. Mantém-se, no mais, a r. sentença objurgada em seus demais termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR